

ACÓRDÃO Nº 559/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.267/2016-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Rodrigues da Silva (CPF: 398.982.021-49); Valter Araújo Rodrigues (CPF: 067.426.531-91).
4. Entidade: Município de Aliança do Tocantins - TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor de Valter Araújo Rodrigues e de José Rodrigues da Silva, como ex-prefeitos de Aliança do Tocantins – TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012/2013-2016, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos, sob a modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa de Proteção Social Básica e do Programa de Proteção Social Especial (PSB/PSE) para o exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Valter Araújo Rodrigues, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Valter Araújo Rodrigues e de José Rodrigues da Silva, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento do débito, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
13/2/2008	1.743,90	2/7/2008	1.743,90
19/2/2008	3.100,00	3/7/2008	3.100,00
21/2/2008	1.880,00	5/8/2008	1.743,90
25/2/2008	3.100,00	6/8/2008	3.100,00
25/2/2008	20,00	8/8/2008	3.606,50
25/2/2008	1.860,00	15/8/2008	1.920,00
7/3/2008	3.606,50	2/9/2008	1.743,90
12/3/2008	3.100,00	4/9/2008	3.606,50
12/3/2008	1.743,90	4/9/2008	3.100,00
20/3/2008	1.880,00	10/9/2008	2.040,00
1/4/2008	3606,50	8/10/2008	3.100,00
15/04/2008	3.100,00	8/10/2008	1.743,90
15/4/2008	1.743,90	13/10/2008	2.020,00
22/4/2008	3.606,50	7/11/2008	1.743,90
9/5/2008	3.606,50	11/11/2008	3.100,00
12/5/2008	3.100,00	12/11/2008	1.900,00
12/5/2008	1.743,90	3/12/2008	3.606,50
9/6/2008	3.100,00	8/12/2008	1.743,90

11/6/2008	1.880,00	16/12/2008	3.100,00
11/6/2008	1.743,90	22/12/2008	2.500,00
13/6/2008	3.606,50	23/12/2008	3.606,50
1/7/2008	1.880,00	30/12/2008	3.606,50
2/7/2008	3.606,50	----	----
TOTAL			115.834,40

9.3. aplicar em desfavor de Valter Araújo Rodrigues e de José Rodrigues da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. enviar a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 4/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/2/2018 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0559-04/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador